



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 574 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**74ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/05/2015**  
**PROCESSO Nº 1/3315/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109262**  
**RECORRENTE: A G DE ALENCAR LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: CELÍNIO NOGUEIRA BARROS**  
**MATRÍCULA: 008.952-1-0**  
**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL/FINANCEIRO.** O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2008. Ficou comprovada nos autos pela DEMONSTRATIVO DE VENDAS COM OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO a omissão de receitas, conforme indicado no auto de infração. Retificação da penalidade para a inserta no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96. Decisão, por maioria de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/ CONTABIL CONFRONTADO COM A DECLARACAO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN (INFRACAO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 30/2008) NO MONTANTE DE R\$ 356.250,19 REF. A OMISSAO DE RECEITAS TRIBUTADAS, RELATIVO AO EXERCICIO DE 2009, CONF. PLANILHA FIN/FISCAL E INF. COMPLEMENTARES."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 4.453,13
Multa	R\$ 6.679,69
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 11.132,82</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 13, inciso VII, 18, 25, 34 da Lei Complementar nº 123/2006. Penalidade: Art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2011.22430 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.17236 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.20038 (fls. 07); Relatórios e Planilhas Demonstrativas do Levantamento (fls. 08 a 20); Extratos da Declaração Anual do Simples Nacional (fls. 21 a 54); Norma de Execução nº 03/2011 (fls. 55 a 60); Consultas ao Cadastro de Contribuintes (fls. 61 a 66); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.08488 (fls. 67); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 69).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura da autuação, apresentou a sua manifestação contra o lançamento fiscal, conforme os documentos de fls. 72 a 108.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, conforme consta às fls. 109 a 114.

O contribuinte, ainda inconformado com a decisão singular, interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 118 a 136.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 427/2014 (fls. 140 a 142) opinou no sentido de modificar a decisão de primeira instância, para manifestar-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão do reenquadramento da penalidade aplicável ao caso, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido o ingresso de receitas com vendas de mercadorias tributadas sob a sistemática do Simples Nacional no exercício de 2009, no importe de R\$ 356.250,19 (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e dezenove centavos), infração detectada pelo Demonstrativo de Entradas e Saídas do Caixa – DESC.

Feitas estas considerações, urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstrativo de Vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa na compra de mercadorias e auferidas com as vendas, bem como o valor dos estoques mantidos no estabelecimento.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas e o valor dos estoques, acostada aos autos pelo agente fiscal ficou demonstrada a omissão de receitas nos termos lançados no Auto de Infração, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária na íntegra.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o agente atuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores do levantamento fiscal, tais como: entradas, saídas, estoques, despesas e receitas sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.

Neste sentido, segundo o disciplinado no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, se houver déficit financeiro no período fiscalizado, caracteriza omissão de receitas sujeita à penalidade, conforme a Resolução nº 30/2008 do Comitê Gestor do Simples Nacional.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No tocante a aplicação da multa, conforme manifestado pela Consultoria Tributária, entendemos haver uma impropriedade na sua aplicação, haja vista que foi indicada no Auto de Infração uma penalidade de 150%, que entendemos como superior ao regularmente devido.

Assim, necessário promover a adequada aplicação da penalidade para a inserta no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, que impõe uma multa de 75% sobre o valor do imposto não pago. Atribui-se, ainda, uma alíquota de 1,25% correspondente com a faixa de tributação do contribuinte em exame. Assim, o cálculo do ICMS devido e da multa imposta fica desta forma demonstrada:

Base de Cálculo	R\$ 356.250,19
Principal (1,25%)	R\$ 4.453,13
Multa (75%)	R\$ 3.339,85

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa, para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e em desacordo com manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 356.250,19
Principal (1,25%)	R\$ 4.453,13
Multa (75%)	R\$ 3.339,85
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 7.792,98</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **A G DE ALENCAR** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Francisco Wellington Ávila Pereira, que se pronunciaram pela procedência, nos termos do julgamento singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 12 de agosto de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

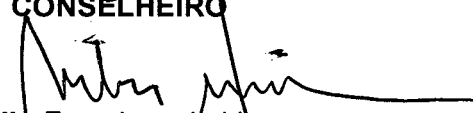
  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**CIENTE EM:**  
13 / 08 / 2015